

PROCESSO Nº.: 10768/018.275/92-19

Sessão em 06 de julho de 1994

Acórdão nº. 107-1.376

Recurso nº.: 080.347 - PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1988

Recorrente : FN DO BRASIL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - PRAZO
LEGAL - INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO**

O prazo para interposição de recurso voluntário à Segunda Instância se extingue no trigésimo dia, contado a partir da data de ciência da Decisão singular, a teor do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

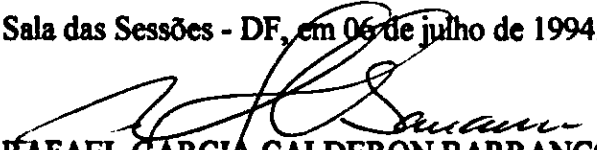
Descumprido este prazo - ainda que por um dia -, impõe-se o não conhecimento de suas razões, por perempto o instrumento de Apelo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por FN DO BRASIL Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das razões do Recurso, uma vez que interposto a destempo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

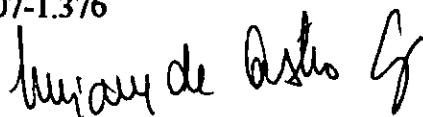

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.376


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



Acórdão n°. 107-1.376

Recurso n°. 080.347

Recorrente : FN DO BRASIL Ltda.

RELATÓRIO

FN DO BRASIL Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 20/21, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada contra a exigência do processo matriz, a Contribuinte requer que se estendam ao presente as razões de defesa naquela oportunidade oferecidas. Assim, a Decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 25, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência.

Aquele processo (n°. 10768/018.273/92-93) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 106.624 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 05.julho último, deixou, por unanimidade de votos, de ser conhecido, em virtude de sua interposição a destempo.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.376

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

Determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

***"DA DECISÃO CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO, TOTAL OU PARCIAL, COM EFEITO SUSPENSIVO, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO."* (Grifei)**

No caso vertente, verifica-se que, da Decisão de Instância Singular, consta a ciência da Contribuinte aos **25.ago.93 - uma quarta-feira**, conforme consubstanciado no Aviso de Recebimento de fls. 288.

Em sendo assim, e observando-se o mandamento legal transcrito, o prazo para interposição do Recurso seria a **sexta-feira, 24.set.93**.

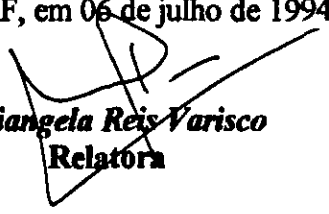
Todavia, o que se constata, a partir do carimbo apostado às fls. 289, é que o Apelo a esta Instância foi protocolizado somente na **segunda-feira, 27.set.93**, por conseguinte, após esgotado o prazo concedido por força do dispositivo contido no Ato Legal retro-mencionado - **situação esta apenas admissível, do ponto de vista da legislação de regência do contencioso administrativo fiscal, quando se verifica a inocorrência de expediente normal na Repartição com jurisdição sobre a Contribuinte, circunstância esta que, por si só, representaria fator impeditivo para o cumprimento do prazo em questão.**

Mas, como pode ser visto do documento colacionado às fls. 26, pelo Ilustre Presidente desta 7a. Câmara, Dr. Rafael Garcia Calderon Barranco, esta não é a hipótese dos Autos.

Assim, considerando que, para a validade e eficácia do ato jurídico, é indispensável que seja ele praticado dentro do período legal prescrito, sob pena de preclusão processual; e tendo em vista a tradição jurisprudencial deste Colegiado, corroborada pelo entendimento, por diversas vezes, manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, meu voto é no sentido de que, por perempto, não se conheça do Recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora